



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.908500/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.166 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente VISOGRAF ETIQUETAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 11. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de apreciação de recurso, uma vez que, nesse caso, a exigibilidade do crédito está suspensa ex vi do art. 151, III, do CTN.

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ex vi do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, em face de preclusão; na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-008.166 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.908500/2009-60

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico que reconheceu parcialmente o crédito de IPI pleiteado por meio de PER/DCOMP, em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Conseqüentemente, homologou-se parcialmente a compensação de débitos declarada pela contribuinte.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

- 1. Por meio do PER/DCOMP nº 17166.09748.220607.1.7.01.1945, compensou débitos do PIS no valor de R\$2.156,76 e da Cofins no valor de R\$4.500,00, referentes a outubro/2004;*
- 2. Apresentou indevidamente o PER/DCOMP nº 04541.04478.071204.1.3.01-9155, que deveria ter sido cancelado, visto que os débitos ali informados foram compensados nos PER/DCOMP nº 05092.18271.220607.1.7.01-1472 (R\$1.489,07) e nº 31872.52206.080107.1.3.01-5800 (R\$5.510,93), mas o cancelamento, por um lapso, não ocorreu;*
- 3. Em face do não cancelamento do PER/DCOMP nº 04541.04478.071204.1.3.01-9155, o crédito foi insuficiente para compensar os débitos declarados no PER/DECOMP nº 25894.94096.250607.1.1.01-5030, no valor total de R\$16.770,10;*
- 4. Desta forma, requer o cancelamento do PER/DCOMP nº 04541.04478.071204.1.3.01-9155 e a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 16200.48732.250607.1.3.01-3997.*

A 4ª Turma da DRJ em Salvador deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ESTORNO DE RESSARCIMENTO ESCRITURADO COMO DÉBITO.

Verificada a equivocada escrituração do estorno do montante do pedido de ressarcimento de período anterior como débito ou redutor do crédito do imposto, há que se refazer o cálculo do saldo do período e ressarcir o montante apurado.

Inconformada, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese: (i) ocorrência de prescrição intercorrente e de homologação tácita da compensação, tendo em vista a fluência do prazo de 360 dias determinado pelo artigo 24, da Lei n.º11.457/2007; (ii) necessidade de exclusão de juros de mora pela demora no julgamento administrativo e de exclusão da multa prevista no § 17, do artigo 74, da Lei n.º. 9.430/1996.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-008.166 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.908500/2009-60

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Para fins de clareza, passamos à análise dos argumentos de defesa de acordo com os tópicos apresentados a seguir.

(i) ocorrência de prescrição intercorrente e fluência do prazo de homologação

Primeiramente, há que se assinalar que a recorrente não trouxe as alegações de prescrição e decadência em sua impugnação perante a primeira instância. Não obstante, considerando que decadência e prescrição constituem matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas *ex officio*, *ex vi* do art. 487 do Código de Processo Civil, entendo que os argumentos trazidos no Recurso Voluntário devem ser conhecidos.

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição da cobrança dos débitos, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído está suspensa em razão de pendência de apreciação de recurso no presente processo administrativo - essa é, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN.

O raciocínio é bastante simples: se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o crédito não pode ser cobrado (exigido), de onde se conclui que não há razão para o transcurso do prazo para sua cobrança, ou seja, não há que se falar em prescrição.

No tocante à prescrição intercorrente, vale lembrar que referido instituto não é aplicável ao contencioso administrativo tributário. Sobre tal matéria, aliás, já se pronunciou o CARF, tendo sido exarada a Súmula CARF nº. 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Registre-se que a mencionada súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Assim, considerando a instauração do contencioso administrativo, não há que se falar em prescrição - pois o crédito tributário se encontra com exigibilidade suspensa -, nem em prescrição intercorrente, em face da norma prescrita na Súmula CARF nº. 11, acima transcrita.

No tocante à aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prescreve o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, pedidos ou recursos, para que seja proferida decisão administrativa, há que se assinalar que tal regra não prevê que decisões exaradas fora do prazo prescrito deverão ser afastadas ou que as petições, pedidos ou recursos formulados deverão ser tacitamente acolhidos ou homologados. Se, no caso concreto, não tivesse ainda havido decisão da Administração Tributária sobre o pedido de restituição formulado, o sujeito passivo poderia exigir sua apreciação, invocando, para tanto, o referido prazo da Lei nº. 11.457/2004. Isso não significa, entretanto, que o mérito do pedido deva ser decidido em favor do sujeito passivo.

Desse modo, não cabe razão à recorrente quando aduz que a extrapolação do prazo de trezentos e sessenta dias para julgamento da compensação implica a fluência do prazo para sua homologação. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 poderia ser invocado para se exigir uma decisão da autoridade administrativa, mas não para justificar ou fundamentar suposta homologação tácita.

(ii) exclusão de juros de mora e da multa prevista no § 17, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/1996

Com relação às matérias ora analisadas, importa assinalar que não foram suscitadas perante o colegiado de primeira instância, de maneira que ocorreu, neste caso, a preclusão recursal.

De fato, compulsando a manifestação de inconformidade, observa-se que não há qualquer referência à exclusão de juros de mora e multa de ofício. A impugnação restringe-se à discussão da existência de direito creditório, enquanto que o recurso voluntário se ocupa, tão somente, de invocar prescrição e transcurso do prazo de homologação, além da necessidade de afastamento de juros e multa de ofício.

Assim, em sede recursal, o sujeito passivo acaba por inovar em sua defesa, trazendo matéria que não foi apreciada pela primeira instância e que, portanto, não deve sequer ser conhecida por este colegiado.

Nesse contexto, há que se lembrar que ocorre a preclusão quanto às matérias ventiladas tão somente no recurso voluntário. Isso se deve ao fato de que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Seguindo tal linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, ambos do CARF, os quais reafirmam a preclusão recursal.

Sublinhe-se, por fim, que a questão atinente à multa de ofício, prevista no art. § 17, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/1996, é totalmente estranha ao presente processo, o qual não versa sobre a multa isolada de que trata o referido dispositivo legal.

Desse modo, entendo que este colegiado não deve conhecer das razões inovadoras trazidas pela recorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, no tocante às matérias atinentes aos juros de mora e multa de ofício, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães